

22/09/2020

ENC: Ofício Interinstitucional Comsefaz-... - Rivania Selma de Campos Ferreira

ENC: Ofício Interinstitucional Comsefaz-Abrasf s-n/2020 - PLs no SF decorrente Covid-19 benefícios fiscais simples nacional

Presidência

ter 22/09/2020 16:14

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira <RSELMA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Ofício COMSEFAZ s-n_2020 - Interinstitucional Comsefaz-Abrasf SF assinado.pdf;

De: marcela.batista@comsefaz.org.br [mailto:marcela.batista@comsefaz.org.br]

Enviada em: terça-feira, 22 de setembro de 2020 13:40

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Cc: gabin.sefaz@gmail.com; romulograndidier@yahoo.com.br; gasantoro@sefaz.al.gov.br; ldneto@sefaz.al.gov.br; gabinete@sefaz.al.gov.br; agiglio@sefaz.am.gov.br; gsefaz@sefaz.am.gov.br; secretario@sefaz.ap.gov.br; 9s.abrantes@bol.com.br; manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br; pacmara9@yahoo.com.br; fernanda.mara@sefaz.ce.gov.br; agenda.gabinete@economia.df.gov.br; sef@economia.df.gov.br; pmottacafe@gmail.com; gabinete@sefaz.es.gov.br; rogelio.amorim@sefaz.es.gov.br; Insouza@sefaz.es.gov.br; sricardo@sefaz.es.gov.br; cristianealkimin-js@sefaz.go.gov.br; marcellus.alves@sefaz.ma.gov.br; gabin@sefaz.ma.gov.br; gustavo.barbosa@fazenda.mg.gov.br; gabinete@fazenda.mg.gov.br; lcflgomes@gmail.com; Luiz.gomes@fazenda.mg.gov.br; gabinetesadj@fazenda.mg.gov.br; lcflgomes123@gmail.com; fmattos@fazenda.ms.gov.br; gabinete@fazenda.ms.gov.br; rogerio.gallo@sefaz.mt.gov.br; gsf@sefaz.mt.gov.br; solimar.silva@sefaz.mt.gov.br; sefagab@sefa.pa.gov.br; rene.junior@sefa.pa.gov.br; marialvo.santos@sefaz.pb.gov.br; decio.padilha@sefaz.pe.gov.br; monique.melo@sefaz.pe.gov.br; rafaelfonteles@sefaz.pi.gov.br; rgarciajr@sefa.pr.gov.br; aline.fernandes@sefa.pr.gov.br; gmerces@fazenda.rj.gov.br; gabsefaz@fazenda.rj.gov.br; carlosx@set.rn.gov.br; caduxaviernatal@gmail.com; lfernando@sefin.ro.gov.br; maila.souza@sefin.ro.gov.br; leticialara@sefin.ro.gov.br; marco.alves@sefaz.rr.gov.br; gabinete_sefazrr@hotmail.com; marcoc@sefaz.rs.gov.br; Gabinete.gsf@sefaz.rs.gov.br; gabinete.secretario@sefaz.rs.gov.br; denisera@sefaz.rs.gov.br; marcos.nascimento@sefaz.se.gov.br; gabsec.sefaz@sefaz.se.gov.br; marcoaqueiroz2010@gmail.com; marco.queiroz@sefaz.se.gov.br; marcelo.carvalho@sefaz.se.gov.br; gabsec.sefaz@gmail.com; peli@sef.sc.gov.br; gabs@sef.sc.gov.br; marco.queiroz@sefaz.se.gov.br; marcelo.carvalho@sefaz.se.gov.br; gabsec.sefaz@sefaz.se.gov.br; gabsec@fazenda.sp.gov.br; hcmeirelles@fazenda.sp.gov.br; gmgley@fazenda.sp.gov.br; sandroarmando@gmail.com; gabsec@sefaz.to.gov.br; maria.maia@ac.gov.br; mjmaia01@gmail.com; diretoriareceita7@gmail.com; marcelosampaio@sefaz.al.gov.br; gabrielaribeiro@sefaz.al.gov.br; eudaldoaj@yahoo.com.br; detri@sefaz.am.gov.br; felipe.ferreira@sefaz.am.gov.br; nmendonca@sefaz.am.gov.br; robledo.trindade@sefaz.ap.gov.br; carlos.figueiras@sefaz.gov.br; deibson.costa@sefaz.ap.gov.br; joao.silva@sefaz.ap.gov.br; cotepeap@gmail.com; ely@sefaz.ba.gov.br; hilton@sefaz.ba.gov.br; josehiltontedesouzacruz@yahoo.com.br; sandrade@sefaz.ba.gov.br; sandraurania@hotmail.com; valeria.rangel@sefaz.ce.gov.br; francisco.souza@sefaz.ce.gov.br; lourdes.morais@sefaz.ce.gov.br; sandra.machado@sefaz.ce.gov.br; liana.machado@sefaz.ce.gov.br; victor.morais@sefaz.ce.gov.br; mvascamargo@fazenda.df.gov.br; refazcotepe@fazenda.df.gov.br; mvascamargo@terra.com.br; chenriqueao@gmail.com; rsoares@fazenda.df.gov.br; chenrique@fazenda.df.gov.br; cmatos@fazenda.df.gov.br; sruas@fazenda.df.gov.br; aammedeiros@fazenda.df.gov.br; refaz.icms@gmail.com; jlsantos@sefaz.es.gov.br; afigueiredo@sefaz.es.gov.br; rchaves@sefaz.es.gov.br; pedro.junior@sefaz.es.gov.br; elder.silva@goias.gov.br; cristiane.brandao@goias.gov.br; maria.correia@goias.gov.br; lourdes.silva@goias.gov.br; luishenrique@sefaz.ma.gov.br; emilio.pires@sefaz.ma.gov.br; fabio.miranda@sefaz.ma.gov.br; fausto.santana@fazenda.mg.gov.br; celia.carvalho@fazenda.mg.gov.br; fausto080163@gmail.com; christian_bsb@hotmail.com; renata.comanduci@fazenda.mg.gov.br; cmscarvalho@yahoo.com.br; fausto.santana@fazenda.mg.gov.br; cotepeps@fazenda.ms.gov.br; Ricardo.oliveira@fazenda.mg.gov.br; fabio.pimenta@sefaz.mt.gov.br; patricia.vilela@sefaz.mt.gov.br; ultimo.oliveira@sefaz.mt.gov.br; cotepept@sefaz.mt.gov.br; nsbaptista@sefa.pa.gov.br; arlena@sefa.pa.gov.br; roseli@sefa.pa.gov.br;

22/09/2020

ENC: Ofício Interinstitucional Comsefaz-... - Rivania Selma de Campos Ferreira

fabio.vieira@sefa.pa.gov.br; cema@sefa.pa.gov.br; scrurnobre@sefa.pa.gov.br; fernando.marinho@sefaz.pb.gov.br; mail.cat@sefaz.pb.gov.br; cotepepb@sefaz.pb.gov.br; ferpires.mj@junior@gmail.com; nilo.silva@sefaz.pe.gov.br; manoel.vasconcelos@sefaz.pe.gov.br; maria.joseli@sefaz.pe.gov.br; notaviano@gmail.com; manoeldelemos@gmail.com; gardenia@sefaz.pi.gov.br; gracamos@sefaz.pi.gov.br; haydee@sefaz.pi.gov.br; sefazpr@gmail.com; gcalixto@sefa.pr.gov.br; pbissani@sefa.pr.gov.br; lucindasardinha@sefa.pr.gov.br; mailson@sefa.pr.gov.br; esmelo@fazenda.rj.gov.br; jacarvalho@fazenda.rj.gov.br; esantos@fazenda.rj.gov.br; gbuarque@fazenda.rj.gov.br; gabset@fazenda.rj.gov.br; liviam@fazenda.rj.gov.br; doliveira@fazenda.rj.gov.br; neil@set.rn.gov.br; luizaugustodutrasilva@gmail.com; cotepern@gmail.com; arnaldofiuza@hotmail.com; robertobarbosa@sefin.ro.gov.br; cbrandao@sefin.ro.gov.br; zezao@sefin.ro.gov.br; antoniocarlos@sefin.ro.gov.br; gestaocre@sefin.ro.gov.br; larissa.souza@sefaz.rr.gov.br; antonio.correia@sefaz.rr.gov.br; leonardod@sefaz.rs.gov.br; cotepe.rs@sefaz.rs.gov.br; giovannis@sefaz.rs.gov.br; robertazm@sefaz.rs.gov.br; marcelat@sefaz.rs.gov.br; rsmedeiros@sef.sc.gov.br; dneves@sef.sc.gov.br; vodorizzi@sef.sc.gov.br; grupo_cotepe@sef.sc.gov.br; rogerio.freitas@sefaz.se.gov.br; josemarcio.rosa@sefaz.se.gov.br; luismartinelli@rocketmail.com; ctcotepe@fazenda.sp.gov.br; lhonishi@fazenda.sp.gov.br; lfmartinelli@fazenda.sp.gov.br; atf@sefaz.to.gov.br; apt@sefaz.to.gov.br; sefaz.astep@gmail.com; gabsec.sefaz@sefaz.se.gov.br; marcoaqueiroz2010@gmail.com; marco.queiroz@sefaz.se.gov.br; marcelo.carvalho@sefaz.se.gov.br; rogerio.freitas@sefaz.se.gov.br; marcoc@sefaz.rs.gov.br; urff@sefaz.mt.gov.br; christianimana.comsefaz@gmail.com; christian_bsb@hotmail.com; gedalva.baratto@sefa.pr.gov.br; Rafael.fonteles@comsefaz.org.br; andre.horta@comsefaz.org.br; comsefaz@comsefaz.org.br; jorgina.guimaraes@comsefaz.org.br; mussoline.guedes@comsefaz.org.br

Assunto: Ofício Interinstitucional Comsefaz-Abrasf s-n/2020 - PLs no SF decorrente Covid-19 benefícios fiscais simples nacional

A Sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente

Senado Federal - SF

Mesa do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães

CEP: 70165-900 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3303-1830

Por solicitação do Diretor Institucional do Comsefaz, André Horta Melo, encaminhamos o Ofício Interinstitucional Comsefaz-Abrasf s-n/2020 - SF, que versa sobre os Projetos de Lei apresentados no Senado Federal, decorrentes dos efeitos da pandemia de COVID-19, em relação a benefícios fiscais para os contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional.

Respeitosamente,





Ofício Interinstitucional s/n COMSEFAZ – ABRASF /2020 - SF

Brasília-DF, 16 de setembro de 2020.

A sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente

Senado Federal - SF

Praça dos Três Poderes

Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães

CEP: 70165-900 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3303-1830

Assunto: Projetos de lei apresentados no Senado Federal, decorrentes dos efeitos da pandemia de COVID-19, em relação a benefícios fiscais para os contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, manifestamo-nos quanto aos Projetos de Lei Complementar nº 47/20, 58/20 e 121/20, e Projeto de Lei nº 1.125/20, apresentados pelos seus respectivos propositores durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Os referidos projetos dizem respeito a benefícios fiscais a serem concedidos a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, e cada um impacta as finanças estaduais e municipais de forma negativa e proporcional à respectiva proposta.

A análise das propostas apresentadas nos projetos em epígrafe, criteriosamente detalhada na Nota Técnica anexa, indica fortes implicações jurídicas e econômicas para as finanças dos Estados e Distrito Federal. O impacto financeiro mensal poderá chegar à ordem de R\$ 2,1 bilhões (dois bilhões e cem milhões de reais) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo das dificuldades operacionais e complexidades das obrigações acessórias que se instalariam, na imprecisão e inadequação das propostas sob o aspecto lógico-legislativo.





Em face ao exposto, considerando que os projetos elencados acima trazem impactos sobre a arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal e ISS dos Municípios, somos pela rejeição integral de qualquer um dos projetos de lei que visem conceder isenção, redução ou suspensão dos tributos do Simples Nacional neste período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, uma vez que sua eventual aprovação produziria efeitos catastróficos às finanças estaduais, significando insofismavelmente a falência financeira de diversos Estados e Municípios.

Respeitosamente,



André Horta Melo
Diretor Institucional do Comsefaz

**Henrique
Valentim
Martins
Silva**

Assinado
digitalmente por
Henrique Valentim

Henrique Valentim
Diretor Técnico da ABRASF





NOTA TÉCNICA CONJUNTA COMSEFAZ/ABRASF nº 02/2020 RENÚNCIA FISCAL - SIMPLES NACIONAL

PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Brasília, 16 de setembro de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica Conjunta elaborada pelo Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal - COMSEFAZ - e pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF - analisa os diversos projetos de lei apresentados nos últimos meses, decorrentes dos efeitos da pandemia de COVID-19, em relação a benefícios fiscais a serem concedidos a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, tais como elencados nos Projetos de Lei Complementar nº 47/20, 58/20, 121/20, e Projeto de Lei nº 1.125/20, ressaltando os seguintes aspectos:

1. Diversas medidas de auxílio às empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional foram tomadas pelos entes federados, como por exemplo, a Resolução nº 154, de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional;
2. Cada um dos projetos impacta de forma negativa e proporcional à respectiva proposta, independentemente do objeto ser relativo à isenção, redução ou suspensão (moratória) atrelada a parcelamento *a posteriori* do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 para os tributos relacionados ao Simples Nacional;
3. O impacto financeiro mensal estimado é de até R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais) para os Estados e Distrito Federal, impactando da mesma forma em 25% (vinte e cinco por cento) na quota-parte dos municípios. Para os Municípios, o impacto mensal estimado é de até R\$ 819,8 milhões (oitocentos e dezenove milhões e oitocentos mil reais);



4. Qualquer concessão de benefício fiscal ao Simples Nacional, seja na forma de isenção, redução ou suspensão (moratória) acarretará um impacto mensal de até R\$ 2,1 bilhões (dois bilhões e cem milhões de reais) aos Estados, Distrito Federal e Municípios;
5. A aprovação de qualquer umas das propostas legislativas produzirá efeitos catastróficos às finanças estaduais e municipais, significando insofismavelmente a falência financeira de diversos Estados e Municípios.

Entendemos que, a pandemia de COVID-19 gerou uma forte crise econômica e social em toda a sociedade brasileira, impactando o funcionamento de micro, pequenas e médias empresas. Sabemos das dificuldades para manter a operacionalidade, junto com os novos procedimentos definidos pelos órgãos competentes. Os contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional são fundamentais para o país, e é inegável a necessidade de auxílio durante esta grave crise. Entretanto, apenas a União tem capacidade fiscal para financiar auxílios e coordenar tais políticas.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios dependem da receita do Simples Nacional para manter e garantir os serviços públicos para toda a população, como saúde, educação e segurança pública.

Em face ao exposto, considerando as implicações financeiras e econômicas elencadas, e o impacto sobre a arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal e ISS dos Municípios, somos pela rejeição integral de qualquer um dos projetos de lei que venha a conceder isenção, redução ou suspensão dos tributos do Simples Nacional neste período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é necessário analisar e ponderar o custo-benefício do país arcar com tamanho gasto tributário que representa o Simples Nacional. Trabalho recente publicado pelo Banco Mundial traz à tona tal reflexão.

O SIMPLES é caro (cerca de 1,2% do PIB, mais que o dobro do programa Bolsa Família) e pode provocar distorções, devendo ser eliminado como parte da simplificação geral da tributação das empresas. Não há evidência de qualquer efeito positivo do SIMPLES no mercado de trabalho e nos indicadores de desempenho das empresas, e o regime não resultou em maior formalização de empregos. Embora sem a intenção, o programa também tem consequências negativas sobre a produtividade, tanto por incentivar as empresas a permanecerem pequenas quanto por colocar empresas de médio porte em potencial desvantagem competitiva. (Banco Mundial, 2018, Por um ajuste justo com crescimento compartilhado - Uma agenda de reformas para o Brasil, p. 13)¹

Cumpra também salientar a enorme distorção que o regime de tributação do Simples Nacional traz no âmbito do Sistema Tributário Brasileiro, sobretudo em relação ao enorme número de contribuintes abarcados pelo Simples Nacional em razão do elevado limite de enquadramento estabelecido na atual legislação.

En comparación con algunos ejemplos de los países desarrollados que también utilizan estos esquemas, en América Latina el umbral de ingresos establecido por las administraciones tributarias es, en general, muy elevado (cuadro 12.5). Esto brinda la posibilidad de incluir a un número muy importante de contribuyentes, lo que en algunos casos puede ser excesivo desde el punto de vista administrativo. (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, 2013, Recaudar no basta - Los impuestos como instrumento de desarrollo, p. 349)²

O retromencionado estudo do BID aponta que o Brasil possui um dos maiores limites de enquadramento dentro dos países pesquisados na América Latina e limite bastante superior ao de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido (p. 350):

¹ <http://pubdocs.worldbank.org/en/156721534876313863/Sumário-Notas-de-Pol%C3%ADtica-Pública.pdf>

² <https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/Recaudar-no-basta-Los-impuestos-como-instrumento-de-desarrollo.pdf>

Cuadro 12.5 Regímenes tributarios simplificados para las PyME: límites máximos de ingresos establecidos por las administraciones tributarias en países seleccionados de América Latina y de la OCDE, 2011

Países	Límite en dólares	Límite en porcentaje del ingreso per cápita
Argentina	48.760 (servicios) – 73.140 (comercio)	5,36 (servicios) – 8,05 (comercio)
Bolivia	19.625 (RTS)	10 (RTS)
Brasil	152.592	13,9
Chile	1.644 (IVA)	0,1
Colombia	60.316	9,7
Costa Rica	RTS: 107.531 (compras anuales) – 250.905 (activos fijos)	12,4 (compras anuales) – 28,9 (activos fijos)
Ecuador	60.000	14,3
Guatemala	19.112	6,0
Honduras	9.522	4,5
México	148.624	15,9
Nicaragua	28.200	22,76
Paraguay	22.570 (IRPC)	6,2 (IRPC)
Perú	131.256 (RUS) – 191.415 (RER)	24,6 (RUS) – 35,9 (RER)
República Dominicana	199.648	36
Uruguay	21.745 (Monotributo) – 36.242 (IPE)	1,82 (Monotributo) – 3,03 (IPE)
Canadá	121.400	2,8
Estados Unidos	48.000	1,0
Reino Unido	114.072	3,2

Fuente: Banco Mundial (2012), Cetrángolo, Gómez Sabaini y Velasco (2012), y Pecho (2012).
IRPC = Impuesto a la Renta de Pequeños Contribuyentes.
IPE = Impuesto a la Pequeña Empresa.
IVA = Impuesto al valor agregado.
RER = Régimen Especial del Impuesto a la Renta.
RTS = Régimen Tributario Simplificado.
RUS = Régimen Único Simplificado.

Outro estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas dentro da temática do Simples Nacional, questiona se o Simples Nacional está, de fato, cumprindo com sua função e se há justificativa real para que grande parte das empresas sejam enquadradas em um regime tão diferenciado de tributação. O Brasil possui um dos maiores limites de enquadramento de empresas dentro de um regime simplificado de tributação, apenas tomando como referência o limite do Microempreendedor Individual (MEI) é assustadora a diferença para com outros países (p. 63).

Mas, quando observado o limite do faturamento determinado pelas legislações dos diferentes países para o tratamento diferenciado, verifica-se que eles estão muito distantes dos limites para o ingresso no regime do Simples Nacional. Com relação ao IVA dos países analisados, verifica-se que o teto estabelecido para o tratamento diferenciado se aproxima do limite estabelecido, no Brasil, para a inscrição como MEI – Microempreendedor



Individual. (Fundação Getúlio Vargas, 2019, Relatório: Qualidade dos gastos tributários no Brasil: o Simples Nacional, p.63)³

É dizer, o tratamento diferenciado do Simples Nacional no Brasil “começa” onde os dos países do IVA analisados terminam. O volume de faturamento que indicaria a migração do MEI para o Simples, o “piso” brasileiro, é o teto de outros países.

Inegável que, nos últimos anos, a legislação do Simples Nacional sofreu diversas alterações, resultando sempre em incentivos cada vez maiores para as microempresas e empresas de pequeno porte. Não se adentrou na análise principal do custo benefício dos entes federados suportarem tamanho benefício fiscal concedido a tais empresas.

A questão, no entanto, é outra: não se trata de saber se as MPEs têm maior faturamento ou geram um maior volume de empregos que as grandes empresas em termos absolutos. Mas, como escrevem Berger et alii, trata-se de saber “se um investimento adicional em MPEs cria mais empregos e output que um investimento equivalente em grandes empresas levado a efeito sem que houvesse o tratamento fiscal diferenciado para as MPEs. (Fundação Getúlio Vargas, 2019, Relatório: Qualidade dos gastos tributários no Brasil: o Simples Nacional, p.14)⁴

Por fim, salientamos a necessidade urgente de reforma da atual sistemática do Simples Nacional, especialmente no que tange ao seu elevadíssimo limite, corroborando estudo da OCDE, de 2018.

No entanto, como o teto de volume de negócios para participação é alto, USD 1,5 milhões por ano, o sistema é atualmente usado por 74% das empresas brasileiras. As evidências de que o esquema tem obtido êxito em fomentar a formalização das empresas estão limitadas a micro

3

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28315/texto%20relatorio%20versao%2010%20de%20outubro.pdf?sequence=5&isAllowed=y>

4

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28315/texto%20relatorio%20versao%2010%20de%20outubro.pdf?sequence=5&isAllowed=y>

empreendimentos do setor varejista (Piza, 2016; Monteiro e Assunção, 2012). No contexto de uma reforma fiscal mais ampla que simplificaria o sistema tributário geral, a diminuição do teto de participação do Simples Nacional permitiria estreitar o escopo da aplicação do SIMPLES a empresas onde os ganhos com a formalização são mais prováveis e as resultantes distorções da organização da cadeia de valor têm menos importância. Essa reforma traria substanciais benefícios de produtividade para as empresas e fomentaria a inclusão. (OCDE, 2018, Relatórios Econômicos OCDE: Brasil, p.33)⁵

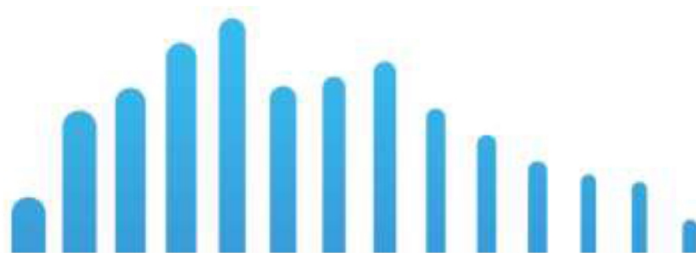
EXPOSIÇÃO

Os projetos de lei referenciados no sumário executivo desta Nota Técnica visam conceder benefícios fiscais, relativos à isenção, redução ou suspensão (moratória) dos tributos relacionados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Preliminarmente, é necessário salientar que qualquer uma das propostas legislativas acarretará para o ano de 2020, o efeito de uma isenção dos tributos devidos pelo Simples Nacional. Ou seja, por mais que se proponha, por exemplo, que os valores devidos nos meses em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, sejam recolhidos de forma parcelada a partir de 2021, isso acarretará com que os Estados, Distrito Federal e Municípios deixem de recolher parte de sua arrecadação em 2020, ocasionado forte impacto nas suas finanças estaduais e municipais.

Cumpramos ressaltar, de forma importantíssima, que os entes federados enfrentam sua pior crise financeira e econômica. Há uma enorme dificuldade dos entes federados recorrerem a fontes adicionais de financiamento durante este período de crise. O auxílio financeiro contido na recente Lei Complementar nº 173, de 2020, retrata bem o quanto Estados, Distrito Federal e Municípios

⁵ <http://www.oecd.org/economy/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>





necessitam de recursos extras para enfrentamento do atual momento em que o país atravessa. Retirar receitas dos entes federados neste momento é tornar mais crítica e desesperadora a situação financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A justificativa, em síntese, de todos os projetos é garantir a sobrevivência de microempresas e empresas de pequeno porte durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Nesse sentido, as colocações a seguir elencadas, irão contrapor a premissa supramencionada, demonstrando a desnecessidade da concessão de maiores benefícios ao Simples Nacional.

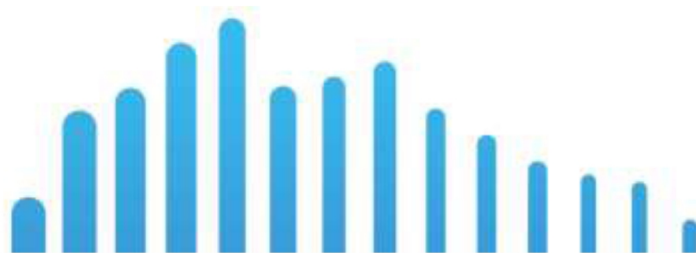
DO MÉRITO

É necessário reiterar que, qualquer modalidade de benefício fiscal proposto, seja na forma de isenção, redução ou suspensão (moratória) dos tributos devidos pelo Simples Nacional acarretará perda imediata de receita no ano de 2020.

As matérias ora analisadas trazem como objetivo principal a isenção, redução ou suspensão do pagamento de tributos, inclusive ICMS e ISS, enquadrados no Simples Nacional durante o período, parcial ou integral, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, causando extrema preocupação por impactar de forma significativa na arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

i. Medidas de auxílio adotadas para os contribuintes do Simples Nacional desde o início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19

Vale lembrar e enfatizar as medidas tomadas pelos entes federados em defesa dos contribuintes enquadrados do Simples Nacional logo no início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.



A Resolução nº 154, de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, postergou em até 6 (seis) meses o recolhimento de todos os tributos relacionados ao Simples Nacional, inclusive ISS e ICMS.

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

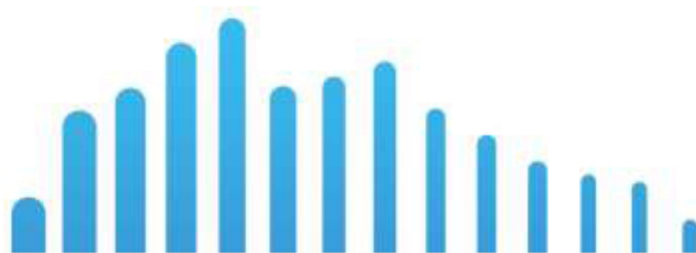
I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, **vencerá em 20 de outubro de 2020;***
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, **vencerá em 20 de novembro de 2020;** e*
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, **vencerá em 21 de dezembro de 2020;***

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, **vencerá em 20 de julho de 2020;***
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, **vencerá em 20 de agosto de 2020;** e*
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, **vencerá em 21 de setembro de 2020.***

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.



Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ii. Razões pelas não concessão de benefícios fiscais aos contribuintes do Simples Nacional durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19

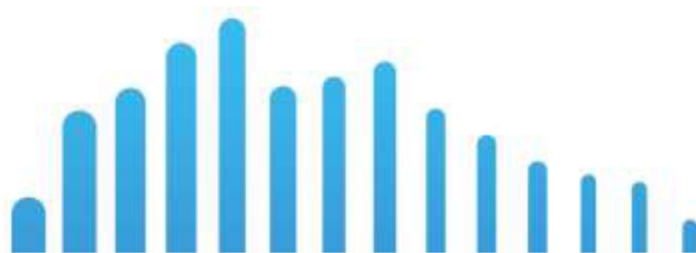
Cumpre salientar que, se não há faturamento, então por consequência lógica tampouco há recolhimento de tributos no Simples Nacional, uma vez que o recolhimento de micro e pequenas empresas do Simples Nacional se baseia, justamente, no faturamento que obtiveram.

A aprovação de qualquer um dos projeto de lei em análise é comprometer um valor por demais expressivo da receita atual para os entes federados, conforme demonstrado no demonstrativo de impacto relacionado ao final desta Nota Técnica.

Verifica-se, portanto, que eventual aprovação de qualquer um dos projetos em análise provocaria um colapso no sistema de arrecadação dos entes federados, o que comprometeria a manutenção da governabilidade e a prestação ininterrupta dos serviços públicos essenciais à população.

O impacto negativo no fluxo de caixa dos Estados, Distrito Federal e Municípios resultaria em efeito diametralmente oposto ao que se pretende, pois aniquilaria com a capacidade dos entes federados de honrarem o pagamento de suas despesas e possuírem recursos para investimentos nas mais diversas áreas, como segurança pública, saúde e educação. A União, como único ente que possui a capacidade de emissão monetária, deve agir junto aos bancos públicos para formular políticas efetivas de auxílio a micro e pequenas empresas, sem prejudicar a arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que não possuem autonomia monetária.

Além disso, a interrupção do fluxo de caixa dos entes federados afetaria diretamente o repasse da quota-parte do ICMS a todos os municípios brasileiros, o que causaria prejuízo incomensurável às já combalidas finanças dos entes federativos, vale repetir, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ou seja, os Municípios além de arcarem com sua própria renúncia



fiscal devido ao seu ISS, ainda arcará com a perda indireta da redução do ICMS e da consequente quota-parte a que tem direito.

Ressalte-se, inclusive, que o projeto de lei que trata da suspensão (moratória) dos tributos do Simples Nacional, não se subsumem à recente Emenda Constitucional nº 106, de 2020, conforme o *caput* do seu art. 3º.

*Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, **com vigência e efeitos restritos à sua duração**, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.*

Isto porque, conforme o dispositivo supramencionado, o benefício de moratória previsto no projeto de lei correlacionado nesta Nota Técnica acerca do assunto, objetiva prorrogar os tributos apurados por meio do Simples Nacional, a fim que sejam recolhidos a partir de 2021. Assim, os efeitos do benefício estão na verdade sendo estendidos para um período posterior ao da vigência do referido estado de calamidade pública.

iii. Impacto financeiro dos projetos de lei em análise

A seguir são listados todos os projetos em análise nesta Nota Técnica, com breve detalhamento das informações sobre ementa e respectivo autor do projeto:

1. PL 1.125/20: isenção dos tributos para o Simples Nacional durante o estado de calamidade pública (abril a dezembro de 2020). Impacto de R\$ R\$ 19,2 bilhões (dezenove bilhões e duzentos milhões de reais). Autor: Sen. Angelo Coronel (PSD/BA);

2. PLP 47/20: isenção dos tributos para o Simples Nacional durante o estado de calamidade pública (abril a dezembro de 2020). Impacto de R\$ 19,2 bilhões (dezenove bilhões e duzentos milhões de reais). Autor: Sen. Angelo Coronel (PSD/BA);

3. PLP 58/20: isenção dos tributos para o Simples Nacional entre abril a junho de 2020. Impacto de R\$ 6,4 bilhões (seis bilhões e quatrocentos milhões de reais). Autor: Sen. Jorginho Mello (PL/SC);

4. PLP 121/20: suspensão dos tributos para o Simples Nacional entre abril a dezembro de 2020, com parcelamento posterior à pandemia. Impacto de R\$ 19,2 bilhões (dezenove bilhões e duzentos milhões de reais). Autor: Sen. Rodrigo Cunha (PSDB/AL).

Os referidos projetos de lei encontram-se no Senado Federal, pendentes ainda de designação para relatoria.

O impacto financeiro mensal estimado é de até R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões) para os Estados e Distrito Federal, impactando da mesma forma em 25% (vinte e cinco por cento) na quota-parte dos municípios. Para os Municípios, o impacto mensal estimado é de até R\$ 819,8 milhões (oitocentos e dezenove milhões e oitocentos mil reais).

Todas as informações elencadas nesta Nota Técnica retratam a importância do regime do Simples Nacional para as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sem dúvida alguma o número mais relevante a ser apresentado é o da participação do Simples Nacional em relação ao total da arrecadação de ICMS e ISS e o impacto decorrente dos benefícios propostos, conforme as seguintes considerações e a tabela na sequência:

1. a arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal, no ano de 2019, foi igual a R\$ 509,8 bilhões (quinhentos e nove bilhões e oitocentos milhões de reais), o que corresponde a uma arrecadação mensal de R\$ 42,5 bilhões (quarenta e dois bilhões e quinhentos milhões), conforme dados publicados no Boletim de Arrecadação dos Tributos Estaduais⁶; em relação ao ISS, o montante arrecadado em 2019 foi igual a R\$ 70,4 bilhões (setenta bilhões e quatrocentos milhões de reais), correspondendo mensalmente a R\$ 5,9 bilhões (cinco bilhões e novecentos milhões), conforme dados constantes nos sítios eletrônicos da Secretaria do Tesouro Nacional e no Portal do Simples Nacional⁷;

⁶ <https://www.confaz.fazenda.gov.br/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais>

⁷ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf> e <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>

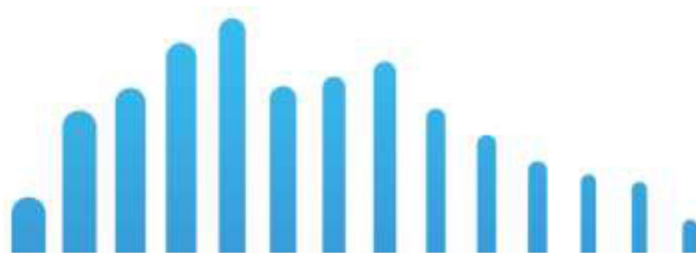
2. a arrecadação média de Simples Nacional, em 2019, correspondeu a 3,09% (três inteiros e nove centésimos por cento) da arrecadação do ICMS, ou seja, R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais) ao mês para os Estados e Distrito Federal e a 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) da arrecadação do ISS, isto é, R\$ 819,8 milhões (oitocentos e dezenove milhões e oitocentos mil reais) ao mês para os Municípios;

3. qualquer concessão de benefício fiscal ao Simples Nacional, seja na forma de isenção, redução ou suspensão (moratória) acarretará um impacto mensal de até R\$ 2,1 bilhões (dois bilhões e cem milhões de reais) aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

	PERCENTUAL DO SIMPLES NACIONAL SOBRE ARRECADAÇÃO DO ICMS NO ANO DE 2019 (EM R\$ MIL)			PERCENTUAL DO SIMPLES NACIONAL SOBRE ARRECADAÇÃO DO ISS NO ANO DE 2019 (EM R\$ MIL)			IMPACTO SIMPLES NACIONAL ICMS e ISS
	% SIMPLES NACIONAL ICMS 2019	ARRECADAÇÃO ICMS 2019	ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL ICMS 2019	% SIMPLES NACIONAL ISS 2019	ARRECADAÇÃO ISS 2019	ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL ISS 2019	
AC	2,92%	R\$ 1.413.050	R\$ 41.194	7,89%	R\$ 99.710	R\$ 7.867	R\$ 49.051
AL	1,57%	R\$ 4.207.570	R\$ 66.232	17,18%	R\$ 348.454	R\$ 59.864	R\$ 126.097
AP	0,58%	R\$ 944.820	R\$ 5.517	9,26%	R\$ 99.023	R\$ 9.169	R\$ 14.687
AM	0,66%	R\$ 10.039.290	R\$ 65.976	6,00%	R\$ 820.166	R\$ 49.210	R\$ 115.186
BA	5,41%	R\$ 24.717.850	R\$ 1.337.126	12,01%	R\$ 2.639.425	R\$ 316.995	R\$ 1.654.121
CE	1,33%	R\$ 13.151.860	R\$ 175.087	11,78%	R\$ 1.468.776	R\$ 173.022	R\$ 348.109
DF	5,29%	R\$ 8.181.620	R\$ 432.482	10,65%	R\$ 2.013.671	R\$ 214.456	R\$ 646.938
ES	3,18%	R\$ 11.451.870	R\$ 363.910	17,34%	R\$ 1.032.254	R\$ 178.993	R\$ 542.903
GO	0,29%	R\$ 17.125.870	R\$ 49.680	19,99%	R\$ 1.390.808	R\$ 278.023	R\$ 327.703
MA	3,93%	R\$ 7.883.490	R\$ 309.547	9,49%	R\$ 819.550	R\$ 77.775	R\$ 387.322
MT	2,22%	R\$ 13.365.990	R\$ 297.351	16,49%	R\$ 845.101	R\$ 155.847	R\$ 453.198
MS	2,43%	R\$ 10.048.250	R\$ 244.260	13,65%	R\$ 774.148	R\$ 105.671	R\$ 349.931
MG	2,28%	R\$ 51.945.190	R\$ 1.185.604	17,76%	R\$ 4.500.220	R\$ 799.239	R\$ 1.984.843
PA	2,04%	R\$ 12.249.690	R\$ 249.315	9,26%	R\$ 1.157.456	R\$ 107.180	R\$ 356.495
PB	5,14%	R\$ 5.904.250	R\$ 303.383	17,75%	R\$ 443.384	R\$ 78.701	R\$ 382.084
PR	3,11%	R\$ 31.502.730	R\$ 978.982	20,14%	R\$ 3.590.531	R\$ 723.133	R\$ 1.702.125
PE	4,97%	R\$ 17.938.840	R\$ 892.129	13,22%	R\$ 1.766.480	R\$ 233.529	R\$ 1.125.657
PI	4,98%	R\$ 4.488.650	R\$ 223.700	12,72%	R\$ 428.303	R\$ 54.480	R\$ 278.180
RJ	2,60%	R\$ 37.015.300	R\$ 962.126	13,24%	R\$ 7.921.982	R\$ 1.046.870	R\$ 2.010.996
RN	5,38%	R\$ 5.724.570	R\$ 308.085	31,31%	R\$ 277.279	R\$ 86.816	R\$ 394.901
RS	4,04%	R\$ 35.742.810	R\$ 1.442.236	21,21%	R\$ 3.075.461	R\$ 652.305	R\$ 2.084.542
RO	5,13%	R\$ 4.013.190	R\$ 206.038	14,09%	R\$ 278.492	R\$ 39.240	R\$ 245.277
RR	1,10%	R\$ 1.117.100	R\$ 12.270	73,86%	R\$ 10.880	R\$ 8.014	R\$ 20.284
SC	4,77%	R\$ 23.276.420	R\$ 1.110.844	24,08%	R\$ 2.155.384	R\$ 519.232	R\$ 1.630.076
SP	2,80%	R\$ 149.774.380	R\$ 4.200.000	11,94%	R\$ 31.607.247	R\$ 3.773.905	R\$ 7.973.905
SE	5,79%	R\$ 3.547.720	R\$ 205.372	10,65%	R\$ 471.532	R\$ 50.218	R\$ 255.590
TO	3,37%	R\$ 3.019.910	R\$ 101.824	13,95%	R\$ 260.493	R\$ 36.339	R\$ 138.163
BRASIL/ano		R\$ 509.792.290	R\$ 15.770.260		R\$ 70.396.209	R\$ 9.838.094	R\$ 25.608.374
BRASIL/mês	3,09%	R\$ 42.482.690	R\$ 1.314.190	13,98%	R\$ 5.866.351	R\$ 819.841	R\$ 2.134.031

Comitê Nacional de Secretários da Fazenda,
Finanças, Receitas ou Tributação
dos Estados e Distrito Federal - COMSEFAZ

Associação Brasileira das Secretarias de
Finanças das Capitais - ABRASF





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 3/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085651/2020-95
2. PL nº 3434 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073494/2020-75
3. PLP nº 47 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
4. PLP nº 58 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
5. PLP nº 121 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
6. PL nº 1125 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
7. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043240/2020-22
8. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.075047/2020-51
9. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.109161/2020-91
10. PL nº 4372 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.109561/2020-05
11. PL nº 1126 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.109789/2020-97
12. PEC nº 26 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.074827/2020-83
13. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047162/2020-35
14. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050952/2020-06
15. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050952/2020-06
16. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041869/2020-38
17. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057747/2020-63
18. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051157/2020-27
19. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048524/2020-13
20. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048529/2020-38
21. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047173/2020-15
22. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041873/2020-04
23. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041877/2020-84



24. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041865/2020-50
25. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043361/2020-74
26. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050936/2020-13
27. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055277/2020-01
28. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048534/2020-41
29. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048581/2020-42
30. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048549/2020-17
31. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048553/2020-77
32. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048557/2020-55
33. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050944/2020-51
34. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050940/2020-73
35. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050938/2020-02
36. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073509/2020-03
37. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073301/2020-89
38. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.100968/2020-69
39. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095923/2020-65
40. PL nº 4476 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.094476/2020-27
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.105631/2020-48
42. PL nº 4476 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095905/2020-83
43. PL nº 1179 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059400/2020-55
44. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057750/2020-87
45. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059437/2020-83
46. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099641/2020-37
47. PLP nº 146 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099645/2020-15
48. PL nº 1166 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095928/2020-98
49. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048560/2020-79
50. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043252/2020-57
51. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.105604/2020-75

Secretaria-Geral da Mesa, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

